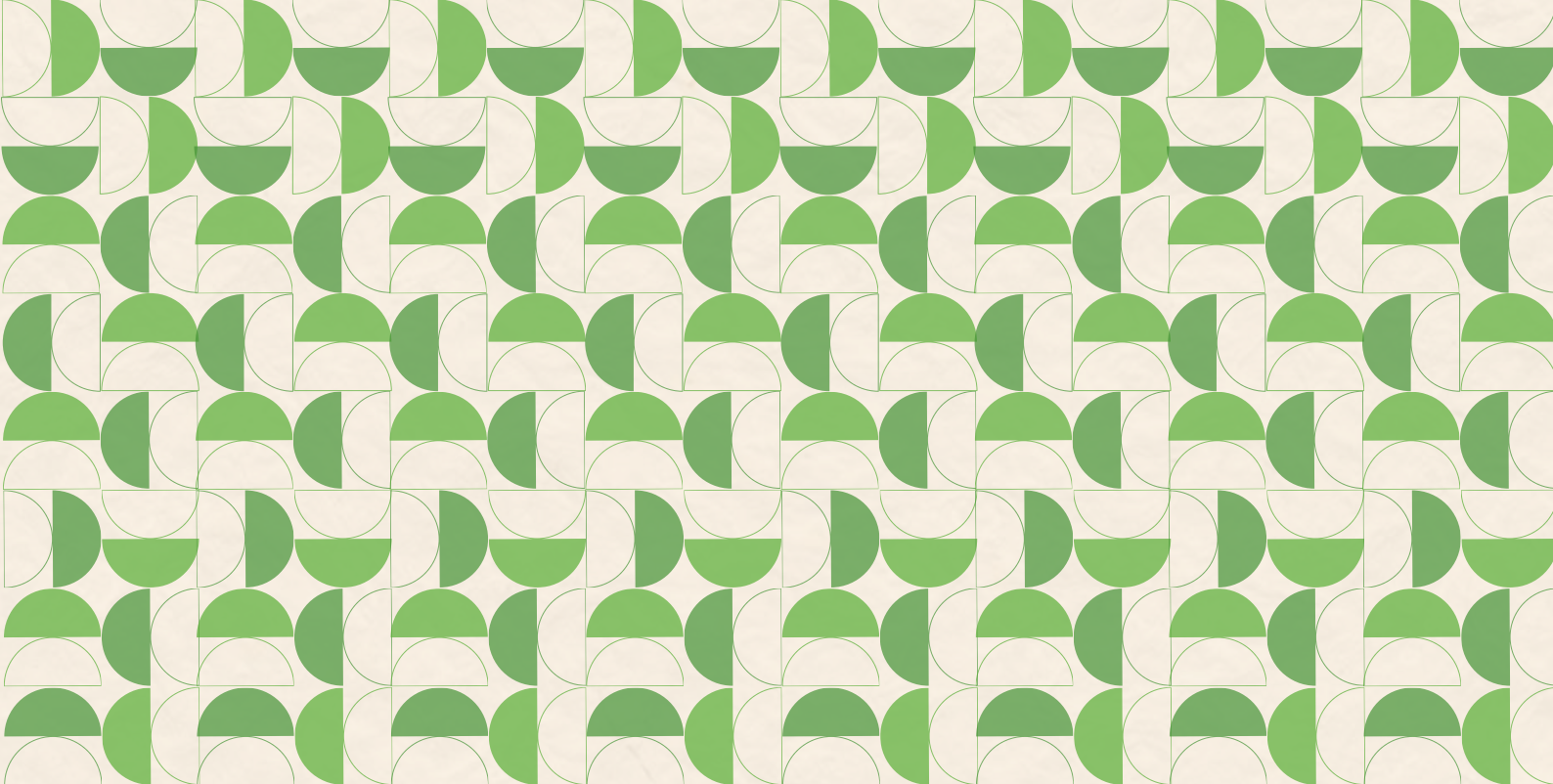




INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 10 | OUTUBRO DE 2024**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei 14.987/2024

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para entender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiveram qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Data da Publicação: 26/09/2024 – *Vacatio legis* após decorridos 90 (noventa) dias da publicação oficial.

O artigo 86 do ECA estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do será realizada através de conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse sentido, o ECA traz linhas de ação da política de atendimento, conforme dispõe o art. 87:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Redação dada pela Lei nº 14.987/2024)**
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)



Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023) – (Grifos nossos).

A novidade legislativa foi inserida no art. 87, III, grifado acima, que trata de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial para dois principais grupos de crianças e adolescentes: (i) às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e (ii) às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Cabe destacar, do novo trecho, que ainda que a criança ou adolescente não seja diretamente vítima da grave violência, a situação de vulnerabilidade em razão da violência grave sofrida pelos pais ou responsáveis existe, sendo possível afetar gravemente a condição de pessoa em desenvolvimento e o bem-estar da criança e do adolescente.

A alteração introduzida pela Lei nº 14.987/2024 amplia as possibilidades de atuação da Defensoria Pública na proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além disso, cabe à instituição fiscalizar a implementação das políticas públicas voltadas a esse público, bem como orientar e acompanhar as famílias em busca de uma rede de apoio efetiva.

Lei 14.994/2024

Feminicídio passa a ser crime autônomo e outras alterações.

Data da Publicação: 10/10/2024 – A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 14.994/2024 trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico penal para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.



Principais alterações:

1. Femicídio como Crime Autônomo

1.1 Foi introduzido o artigo 121-A no Código Penal, definindo o feminicídio como "matar mulher por razões da condição de sexo feminino", com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

1.2 A lei especifica circunstâncias que aumentam a pena, tendo inovado ao acrescentar no art. 121-A, §2º, II, o caso da vítima ser mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade. Além disso, aumenta a pena se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, bem como nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do art. 121, §2º do CP.

1.3 Foi incluído o §3º no art. 121-A no sentido de que a motivação especial do agente – por razões da condição do sexo feminino – não é condição personalíssima do agente. Nesse sentido, a redação do trecho "comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo [121-A do CP]".

2. Efeitos da Condenação

2.1 Incluiu no art. 92 do CP, inciso II, a abrangência da incapacidade do condenado para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela em alguns casos elencados no próprio dispositivo legal para os "crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §1º do art. 121-A deste Código [Código Penal]".

2.2 Importante salientar que os efeitos extrapenais específicos, previstos no art. 92, §1º do CP, não são automáticos, e exigem motivação pelo juiz. Contudo, foi acrescentado que "independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do §2º do artigo art. 92, CP".

O legislador trouxe uma exceção à regra dos efeitos automáticos da condenação, com o acréscimo do §2º do art. 92, CP:

Art. 92. (...)

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I - aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;



II - vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo **entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;**

III - **automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.** (Grifos nossos).

Destaca-se a particularidade do §2º, II, do art. 92, inserido pela Lei 14.994/2024, parecido com o art. 92, I, porém, com a exigência do “trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena” (princípio da presunção da inocência).

3. Alteração de penas no Crime de Lesão Corporal (art. 129, CP) A Lei 14.944/2024:

3.1 no §9º (lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica e familiar), **a pena passou de detenção de 3 meses a 3 anos para pena de reclusão de 2 a 5 anos.**

3.2 no §13º (lesão corporal leve praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino), **a pena de reclusão de 1 a 4 anos passou a ser de 2 a 5 anos.**

4. Crimes contra a honra (arts. 138 a 145)

A Lei 14.944/2024 incluiu uma nova causa de aumento nos crimes contra a honra:

Art. 141. (...)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

5. Ameaça (art. 147)

Foi incluída nova causa de aumento no art. 147, trazendo uma exceção à natureza da ação penal do crime de ameaça, que passa a ser pública incondicionada nos casos em que o crime for praticado contra mulher por razões do sexo feminino:

Art. 147. (...)

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.



§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

6. Alterações nas Legislações Especiais

6.1 Lei das Contravenções Penais: Introdução do §2º ao art. 21, triplicando a pena para contravenções de vias de fato praticadas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

6.2 Lei Maria da Penha: Agravamento da pena para descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A), **passando de detenção de 3 meses a 2 anos para pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.**

6.3 Lei dos Crimes Hediondos: O feminicídio foi incluído, como crime autônomo, como hediondo em dispositivo específico (art. 121-A).

6.4 Lei de Execução Penal:

6.4.1 A Lei nº 14.994/2024 provocou duas modificações relevantes no art. 41 da LEP:

- Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do **juiz da execução penal** e não mais pelo diretor do estabelecimento;
- O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.

6.4.2 Foi incluído o §4º no art. 86 da LEP que trata da transferência do condenado ou preso provisório para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, desde que tenha cometido crime de violência doméstica e familiar contra mulher, ameace ou pratique violência contra vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

6.4.3 Houve alterações no art. 112 da LEP, acerca da progressão de regime e ampliação de hipótese de vedação do livramento condicional, com a inserção do inciso VI-A. Foi estabelecido o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena como requisito objetivo/temporal ao apenado que tiver cometido feminicídio, primário, sendo vedado o livramento condicional.

6.4.4 A Lei 14.994/2024 incluiu o art. 146-E, que trata da fiscalização, por meio de monitoração eletrônica, do condenado por crime contra a mulher por razões do sexo feminino, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal.



7. Impactos Processuais

7.1 Código de Processo Penal: Priorização da tramitação de processos envolvendo violência contra a mulher.

7.2 Isenções Processuais: As vítimas de violência contra a mulher e, em caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendentes ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação, têm isenção de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em casos de má-fé.

8. Perspectiva de Gênero

8.1 A lei reafirma que o feminicídio pode ter como vítima mulheres cisgênero e transexuais, reconhecendo a condição feminina independentemente de retificação de registro civil.

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br